

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVGC

Processo nr. 10880/010.612/90-44

Sessão de 27 de abril de 1994

Acórdão nr. 103-14.849

Recurso nr. : 75.195 - IRF - ANO: DE 1985

Recorrente : SOUZA DISCOS LTDA.

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

IMPUGNAÇÃO INTENPESITIVA - Não instaura processo de julgamento administrativo fiscal impugnação intempestiva, portanto não deve ser acolhido o recurso consequente de defesa inicial protocolizada fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

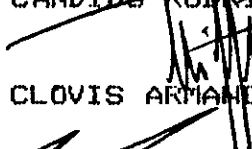
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 10880/010.612/90-44

Recurso nr. : 75.195

Acórdão nr. : 103-14.849

Recorrente : SOUZA DISCOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso é decorrente do processo nr. 10880.010611/90-81, que foi considerado intempestivo na sessão de 25/04/94. Trata o analisado do auto de infração lavrado contra SOUZA DISCOS LTDA., C.G.C. nr. 50.918.929/0001-72, estabelecida à rua Ezequiel, 416, São Paulo - SP, referente ao Imposto de Renda na Fonte, no montante de 4.079,01 BTNF's, aí incluídos as demais penalidades previstas. O auto é datado de 08/03/90, na mesma data a contribuinte tomou ciência. Em 07 de maio do mesmo ano a DRF em São Paulo encaminhou proposta de cobrança em Cruzados Novos conforme plano econômico então vigente, fls. 10, recebida no dia 09 daquele mês. Somente em 11 de julho, decorridos 125 dias, a contribuinte protocolizou pedido de prorrogação de prazo para a impugnação. O pleito foi indeferido por ser tardio, lavrando-se o termo de revelia em 13 de julho de 1990, fls. 14. Em consequência o julgador de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, decisão fls. 21 e 22.

A contribuinte recorreu da decisão primária em 07 de agosto de 1992, fls. 27 e 28, após ter sido intimada da decisão em 07 de julho de 1992, AR fls. 24.

E o Relatório.



Processo nr. 10880/010.612/90-44

Acórdão nr. : 103-14.849

V O I O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Não instaura processo de julgamento administrativo fiscal impugnação intempestiva, portanto não deve ser acolhido o recurso consequente de defesa inicial protocolizada fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1994.

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator